



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
COMISSÃO DE JUÍZES AUXILIARES - CJA
Gabinete do Juiz RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601118-66.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DO MARANHÃO - MA, ROBERTO COELHO ROCHA
SOCIEDADE: TED ANDERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO - MA18338, ATILA RICCELY DA SILVA SANTOS - MA27578, TED ANDERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - MA01733, TED ANDERSON CORREIA TEIXEIRA - MA8041, CHRYSTIAN SERGIO VIEIRA CRUZ DE OLIVEIRA - MA27779

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO - MA18338, ATILA RICCELY DA SILVA SANTOS - MA27578, TED ANDERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - MA01733, TED ANDERSON CORREIA TEIXEIRA - MA8041, CHRYSTIAN SERGIO VIEIRA CRUZ DE OLIVEIRA - MA27779

REPRESENTADO: REAL TIME MIDIA LTDA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta por Roberto Coelho Rocha e Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/MA em face de Real Time Mídia Ltda. – Real Time Big Data, relativamente à pesquisa eleitoral registrada sob o nº MA-02569/2026.

Segundo os elementos que instruem a inicial, a pesquisa foi registrada em 4 de setembro de 2026, prevê a realização de 1.600 entrevistas no período de 5 a 9 de setembro de 2026 e divulgação a partir de 10 de setembro de 2026, abrangendo, entre outros temas, a disputa pelo Governo do Estado do Maranhão.

Os representantes delimitam a insurgência às perguntas P03, P04 e P05. Sustentam que, embora a P02 apresente aos entrevistados as oito candidaturas ao Governo do Estado, as três

perguntas subsequentes, destinadas à simulação de segundo turno, contemplam exclusivamente Eduardo Braide, Felipe Camarão e Orleans Brandão, mediante todas as combinações possíveis entre esses três nomes, excluindo Roberto Rocha e as demais candidaturas de toda a bateria de confrontos.

Alegam que a conformação do questionário produz tratamento assimétrico entre candidaturas inseridas na mesma disputa e possui aptidão para projetar percepção diferenciada de viabilidade eleitoral, sem que a documentação registrada apresente critério técnico objetivo, contemporâneo e verificável que explique o recorte.

A inicial ressalta que não impugna o plano amostral, a margem de erro, a ponderação, a distribuição territorial, o financiamento, a situação societária da empresa, a pesquisa para o Senado ou os demais módulos do levantamento, nem formula imputação de fraude estatística.

Invocam, ainda, as decisões proferidas nas RPs nº 0600970-55.2026.6.10.0000 e 0601067-55.2026.6.10.0000, nas quais foram examinadas pesquisas que, segundo afirmam, apresentavam estrutura substancialmente semelhante.

Em tutela provisória, requerem, em síntese, a interrupção da aplicação das P03, P04 e P05 nas entrevistas remanescentes e a proibição de divulgação, publicação, transmissão, impulsionamento, fornecimento a terceiros ou circulação dos respectivos resultados, preservados os demais quesitos e resultados da pesquisa, com fixação de multa de R\$ 50.000,00 por ato de descumprimento.

É o que comporta relatar. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Legitimidade ativa

De início, importa frisar que Roberto Coelho Rocha possui legitimidade ativa para impugnar o registro ou a divulgação da pesquisa eleitoral, porquanto figura como candidato ao Governo do Estado do Maranhão, cargo diretamente abrangido pelo levantamento questionado. A legitimidade decorre expressamente do art. 1º, § 1º, e do art. 15 da Res.-TSE nº 23.600/2019, que incluem candidatas e candidatos entre os legitimados a provocar o controle judicial e a impugnar pesquisas eleitorais. A circunstância, ademais, evidencia pertinência subjetiva imediata entre sua candidatura e os cenários de segundo turno objeto das P03, P04 e P05.

2. Delimitação da controvérsia e cognição cautelar

A controvérsia é estrita. Não se discute, neste momento, a regularidade global da pesquisa MA-02569/2026, tampouco se questionam sua amostragem, margem de erro, ponderação, distribuição territorial ou os demais quesitos do levantamento. O exame cautelar limita-se à arquitetura das P03, P04 e P05 e à possibilidade de divulgação dos resultados delas decorrentes.

A Justiça Eleitoral não substitui o instituto de pesquisa na definição de suas escolhas metodológicas nem estabelece, em abstrato, quais cenários eleitorais devem ser submetidos aos entrevistados. O controle jurisdicional incide, contudo, sobre a compatibilidade concreta do levantamento com as normas eleitorais e sobre assimetrias que, à vista dos elementos disponíveis, possam comprometer, à luz da disciplina eleitoral das pesquisas, a informação submetida ao eleitorado.

A Res.-TSE nº 23.600/2019 admite, presentes a plausibilidade do direito e o perigo de dano, a suspensão cautelar da divulgação de pesquisa ou a adoção das providências necessárias à preservação da higidez do processo eleitoral. É sob esses limites que o pedido deve ser examinado.

3. Das P03, P04 e P05

O questionário confirma objetivamente a premissa fática apresentada pelos representantes. A P02 apresenta as oito candidaturas ao Governo do Maranhão. Na sequência, entretanto, as P03, P04 e P05 formulam apenas os confrontos Eduardo Braide versus Felipe Camarão, Eduardo Braide versus Orleans Brandão e Felipe Camarão versus Orleans Brandão.

Não se trata, portanto, de três confrontos esparsos distribuídos entre diferentes candidaturas. As perguntas correspondem exatamente a todas as combinações binárias possíveis dentro de um grupo fechado de três candidatos, enquanto os outros cinco nomes apresentados no cenário estimulado de primeiro turno ficam excluídos de toda a bateria de segundo turno.

Essa constatação não conduz à afirmação de que cada candidato detenha direito subjetivo de figurar em toda simulação de segundo turno, nem de que o instituto esteja obrigado a formular todas as combinações matematicamente possíveis. O art. 3º da Res.-TSE nº 23.600/2019 não comporta, por si só, semelhante leitura. Cenários seletivos podem constituir opção metodológica legítima.

A questão, aqui, é mais restrita: **todas as simulações foram concentradas no mesmo trio, com exclusão absoluta das demais candidaturas, sem que os documentos atualmente disponíveis revelem critério técnico específico, contemporâneo e verificável que explique por que justamente esses três nomes foram selecionados para esgotar a integralidade dos cenários de segundo turno.**

Os documentos do registro descrevem metodologia amostral, ponderação, margem de erro, nível de confiança e procedimentos de controle. Sem que disso decorra qualquer exigência de que a motivação para a escolha dos cenários integrasse originariamente o registro da pesquisa, não se identifica, nos elementos atualmente submetidos ao Juízo, justificativa particular para a formação do referido grupo fechado. Não se cria, portanto, requisito registral não previsto em resolução, nem se antecipa qualquer juízo de fraude ou manipulação. Reconhece-se apenas que, diante de assimetria objetivamente demonstrada pelo próprio questionário e nesta fase anterior ao contraditório, ainda não há nos autos elemento técnico específico, contemporâneo e verificável capaz de explicar o recorte.

A seleção possui, ao menos em juízo de cognição sumária, aptidão para produzir efeito informacional próprio. A apresentação reiterada dos mesmos três nomes como únicos participantes de todas as hipóteses de segundo turno pode projetar percepção diferenciada de competitividade, enquanto a exclusão integral dos demais pode, por contraste, sugerir reduzida viabilidade eleitoral.

Está presente, assim, em juízo de delibação, a plausibilidade da tese deduzida, sem prejuízo de que a representada, no contraditório, apresente fundamento metodológico contemporâneo e verificável apto a justificar o recorte.

4. Das RPs nº 0600970-55 e 0601067-55. Identidade substancial da razão jurídica

A matéria guarda acentuada similitude com situações recentemente submetidas a este Juízo Auxiliar.

Na RP nº 0600970-55.2026.6.10.0000, relativa à pesquisa MA-02558/2026, o questionário igualmente apresentava oito candidaturas no cenário de primeiro turno e, posteriormente, restringia as três simulações de segundo turno a Eduardo Braide, Felipe Camarão e Orleans Brandão, mediante exatamente os três confrontos possíveis entre eles.

Naquele feito, após o contraditório, assentou-se que inexistia direito abstrato de todos os candidatos à inclusão em toda hipótese de segundo turno e que a seleção de confrontos pode, em tese, decorrer de opção metodológica legítima. O ponto decisivo residia na insuficiência, diante do contexto eleitoral então existente, da justificativa oferecida para a exclusão integral das demais candidaturas. A representação foi julgada parcialmente procedente quanto aos três cenários, ficando definitivamente vedada a divulgação dos respectivos resultados.

A coisa julgada formada naquele processo evidentemente se circunscreve à pesquisa e às partes que o integraram. Não torna, por si, ilícita pesquisa posterior de instituto diverso. O trânsito em julgado reforça, contudo, a autoridade persuasiva da razão de decidir, especialmente quando a arquitetura metodológica examinada se reproduz no mesmo pleito e em contexto temporal próximo.

A orientação definitivamente firmada naquele processo foi posteriormente considerada, já em sede cautelar, na RP nº 0601067-55.2026.6.10.0000, relativa à pesquisa do Instituto Veritá. Ali, igualmente, oito candidaturas eram apresentadas no primeiro turno e todas as simulações de segundo turno se concentravam nos mesmos três nomes, mediante as três combinações possíveis dentro do grupo. Em sede cautelar, suspendeu-se a divulgação desses resultados, sem afirmar obrigação de realização de todas as combinações possíveis e sem antecipar juízo de fraude, justamente porque não se identificava, naquele estágio, justificativa técnica contemporânea capaz de explicar o recorte.

Não é, pois, a mera identidade dos três candidatos, isoladamente considerada, que determina a solução. É a reprodução da mesma arquitetura metodológica já examinada: universo amplo no primeiro turno, seguido de bateria completa de confrontos restrita a um grupo fechado de três candidaturas, com exclusão absoluta das demais, sem que os documentos atualmente disponíveis revelem fator técnico contemporâneo capaz de justificar o tratamento diferenciado.

5. Particularidade temporal: pesquisa ainda em andamento e preservação da reversibilidade

O presente caso apresenta, entretanto, uma particularidade temporal que deve ser expressamente considerada. Nas representações anteriormente mencionadas, a coleta já se encontrava encerrada quando da apreciação das respectivas tutelas. Aqui, diversamente, o registro MA-02569/2026 prevê a realização da pesquisa entre 5 e 9 de setembro de 2026, com divulgação a partir de 10 de setembro, e a representação foi ajuizada em 8 de setembro de 2026. A pesquisa, portanto, ainda se encontra em fase de coleta.

Essa diferença não afasta a analogia quanto à razão jurídica que recomenda, em princípio, impedir a divulgação dos resultados controvertidos. Produz, todavia, consequência própria quanto ao alcance da tutela. As situações não são formalmente idênticas, mas a razão jurídica que informa o exame cautelar é substancialmente a mesma. Aplica-se, nessa perspectiva, o conhecido brocardo *ubi eadem ratio, ibi idem jus*: onde se verifica a mesma razão, recomenda-se, ausente elemento concreto de distinção, a mesma solução jurídica. A coerência decisória não dispensa a análise individual do caso; exige, ao contrário, que situações materialmente semelhantes recebam tratamento equivalente, salvo distinguishing efetivamente demonstrado.

Não se mostra prudente, porém, interromper cautelarmente a aplicação das P03, P04 e P05. Se a coleta dessas respostas for suspensa e a tutela vier posteriormente a ser revogada, reformada ou anulada, as entrevistas não realizadas não poderão ser reconstruídas retroativamente nas mesmas condições temporais, políticas e amostrais originalmente previstas. A intervenção judicial produziria, nesse ponto, efeito potencialmente irreversível.

A tutela provisória deve, tanto quanto possível, preservar as alternativas decisórias futuras. Há diferença relevante entre produzir o dado e divulgá-lo. A continuidade da coleta mantém íntegra a base empírica da pesquisa: se a tutela for posteriormente afastada, os resultados estarão disponíveis para divulgação; se for mantida, permanecerão simplesmente sem comunicação pública.

Já a divulgação possui efeito externo imediato e de difícil recomposição. Uma vez lançados os resultados no ambiente eleitoral, sua reprodução por veículos de comunicação, redes sociais, campanhas e terceiros pode ocorrer de modo instantâneo e multiplicado, reduzindo sensivelmente a utilidade de eventual decisão posterior.

A solução proporcional consiste, portanto, em permitir que a pesquisa prossiga exatamente segundo o planejamento registrado, inclusive com a aplicação das P03, P04 e P05, mas impedir provisoriamente apenas a divulgação dos resultados correspondentes. A circunstância que distingue o caso atual dos precedentes, longe de justificar medida mais invasiva, recomenda tutela mais estreita, precisamente para preservar sua reversibilidade.

6. Perigo de dano, adequação e extensão da medida

O perigo de dano é concreto. O encerramento da coleta está previsto para 9 de setembro de 2026 e a divulgação poderá ocorrer a partir de 10 de setembro. Uma vez lançados os resultados no ambiente eleitoral, sua reprodução por veículos de comunicação, redes sociais, campanhas e terceiros pode ocorrer de modo imediato e multiplicado, reduzindo sensivelmente a utilidade de eventual decisão posterior.

A medida, contudo, é perfeitamente segregável. A dúvida examinada recai apenas sobre os resultados das P03, P04 e P05. A suspensão temporária de sua divulgação preserva a continuidade da pesquisa, a integridade da coleta e a divulgação dos demais resultados, interferindo apenas no ponto especificamente controvertido até que o contraditório permita cognição mais segura.

O pedido cautelar comporta, portanto, acolhimento apenas parcial: deve ser deferido quanto à suspensão da divulgação dos resultados das P03, P04 e P05 e rejeitado quanto à pretendida interrupção da aplicação desses quesitos nas entrevistas remanescentes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de ulterior reexame após o contraditório, para determinar à REAL TIME MÍDIA LTDA. – REAL TIME BIG DATA que se abstenha, até ulterior deliberação, de divulgar, publicar, transmitir, impulsionar, fornecer a terceiros ou permitir a circulação pública dos resultados correspondentes às perguntas P03, P04 e P05 da pesquisa eleitoral registrada sob o nº MA-02569/2026, por qualquer meio ou formato, inclusive mediante gráficos, releases, recortes, chamadas ou conteúdos derivados que permitam identificar os respectivos resultados.

Esclareço expressamente que **esta decisão NÃO IMPEDE A CONTINUIDADE DA PESQUISA NEM A APLICAÇÃO DAS P03, P04 E P05 AOS ENTREVISTADOS**, devendo a coleta

prosseguir segundo o planejamento originalmente registrado. A restrição cautelar incide exclusivamente sobre a divulgação e circulação pública dos resultados correspondentes a esses três quesitos.

A tutela não alcança os demais quesitos ou resultados da pesquisa MA-02569/2026, cuja coleta e divulgação permanecem preservadas, observadas as demais disposições legais e regulamentares.

Fixo multa coercitiva de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato de descumprimento da proibição de divulgação ora estabelecida, sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias à efetivação da ordem.

Intime-se a representada, com urgência, para imediato cumprimento desta decisão.

Cite-se para apresentação de defesa no prazo regulamentar.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral e, em seguida, voltem conclusos, inclusive para reavaliação da tutela à luz dos elementos eventualmente apresentados.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

São Luís, 8 de setembro de 2026.

RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

Juiz Relator